

Acórdão: 16.614/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111562-61
Impugnante: Camargo Correa Cimentos S/A
Proc. S. Passivo: Marciano Seabra de Godoi/Outros
PTA/AI: 01.000143572-57
Inscr. Estadual: 758.014206.03-58
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária em operações de saída de cimento, promovidas pela Autuada com destino a estabelecimento atacadista mineiro, em virtude de apuração incorreta da base cálculo do imposto, pois, ao considerar, como preço de partida, o praticado pela indústria e não aquele adotado pelo distribuidor nas operações com o comércio varejista, contrariou a regra estabelecida no Artigo 172, § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, e no Artigo 170, § 1º, Parte 1, Anexo IX, do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST por parte da Autuada, envolvendo operações de saída de cimento destinadas ao atacadista mineiro “Casa do Cimento Manhuaçu Ltda.”, ocorridas no lapso de “01/01/2002 a 31/03/2003”, face à apuração incorreta da base de cálculo do imposto, por adotar, como preço de partida, o praticado pela indústria e não aquele utilizado pelo referido distribuidor nas operações com o comércio varejista, em desobediência ao disposto no Artigo 172, § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, e no Artigo 170, § 1º, Parte 1, Anexo IX, do RICMS/02, conforme o caso. Para tanto, exige-se a aludida diferença de ICMS/ST, acrescida da Multa de Revalidação em dobro, prevista no § 2º do Artigo 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 123 a 142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 167 a 169.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fls. 172, que resulta na reformulação do crédito tributário às fls. 174 a 213. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 218 a 223, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme valores constantes da reformulação de fls. 173/213.

DECISÃO

Versa a lide sobre a discussão acerca da definição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, a ser utilizada nas operações efetuadas pela Autuada, enquadrada no Código de Atividade Econômica 10.4.2.00-9 - “fabricação cimento e clínquer”, com destino ao estabelecimento atacadista “Casa do Cimento Manhauçu Ltda.” (C.A.E. 43.7.2.99-9 - “comércio atacadista de materiais de construção não classificados”).

Enquanto a Acusada se defende, alegando que, no feito, foi utilizada uma “presunção” irreal para se obter o preço final de seu produto, que não corresponde àquele praticado pelo varejista junto ao consumidor final, o Fisco sustenta seu procedimento nas disposições contidas no Artigo 172, § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, reproduzidas no Artigo 170, § 1º, Parte 1, Anexo IX, do RICMS/02, vigente a contar de 15/12/2002.

De fato, o citado dispositivo estabelece que, não havendo fixação do preço máximo de venda da mercadoria (cimento) pela autoridade federal competente, a base de cálculo do imposto, para efeito de retenção e recolhimento, é o preço praticado pelo atacadista, nele incluídos o valor do IPI, do Frete e das demais despesas pagas pelo destinatário, acrescido da margem de agregação de 20% (vinte por cento). E sendo as operações autuadas correspondentes a “saídas de cimento do estabelecimento industrial para o atacadista”, descarta-se a aplicação da regra contida no § 2º do referido artigo, que trata da apuração da base de cálculo nas remessas diretas do fabricante ao varejista.

Tal determinação regulamentar advém do precedente contido no Artigo 13, § 19, Item 2, da Lei nº 6.763/75, que prevê a obtenção da base de cálculo do ICMS/ST a partir do valor da operação praticada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário.

Nota-se, portanto, que o chamado “preço de partida” para cálculo do ICMS/ST é aquele praticado pelo “atacadista ou distribuidor”, no caso, a destinatária “Casa do Cimento Manhauçu Ltda.”, que foi obtido pelo Fisco junto às notas fiscais emitidas por tal empresa no período fiscalizado (fls. 83/120). E, ao contrário do entendimento da Litigante, não há quaisquer outras condições para a aplicação da citada regra, como a pretensa “existência de estatísticas confiáveis que sirvam de parâmetro para a apuração da base de cálculo da ST, a partir de preços compatíveis com aqueles cobrados do consumidor final”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não procede o repúdio do sujeito passivo à inclusão do IPI e do Frete na composição da base de cálculo, pois isto encontra-se claramente previsto na aludida norma regulamentar.

Ao estabelecer a base de cálculo para a substituição tributária, o legislador objetivou uniformizar a base sobre a qual incidirá o imposto, nela inserindo todas as parcelas que, via de regra, compõem o valor final do produto, independentemente do preço real praticado em cada uma das etapas de sua circulação até o consumidor.

No que tange ao PTA nº 01.000142752.42 mencionado pela defesa (fls. 154/158), não há duplicidade na cobrança de imposto em relação ao presente feito, vez que, naquela autuação, foram contempladas operações destinadas a outras atacadistas (duas filiais da empresa “Atacadão Materiais de Construção Ltda.”).

Diante disso, agiu corretamente a autoridade fiscal, ao recompor a base de cálculo do ICMS/ST nas operações a que se referem as notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 08/45, alteradas às fls. 174/211, obtendo diferenças de imposto não recolhidas pela Contribuinte. Também mostra-se escorreita a aplicação da Multa de Revalidação em dobro, prevista no Artigo 56, Inciso II e § 2º, da Lei nº 6.763/75, dada a sua condição de “substituta tributária”.

Oportuno ressaltar que tal matéria já foi reiteradamente apreciada por esta Corte, envolvendo, inclusive, a própria Autuada, como no julgado que resultou no Acórdão nº 2.787/03/CE.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 173 a 213. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marciano Seabra de Godoi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/06/04.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Antônio Jorge Freitas Lopes
Relator

AJFL/EJ